



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 054/2020, que “Autoriza o poder executivo Municipal a suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social e a contribuição adicional do Município ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social”.

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei destinado a suspender o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e contribuição adicional do Município, ambas ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ressalta-se que a apreciação do Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa de Leis independe de aprovação do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati - CAPSIRATI, uma vez que o art. 47 da Lei 2321/2005 e seus incisos, estabelecem as atribuições do referido Conselho, no que tange a normatização e regulamentação interna e administrativa do CAPS, não podendo exigir aprovação prévia, como pressuposto de projetos de lei que versem sobre o RPPS dos Servidores Municipais.

Analisando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo pretende suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a contribuição adicional do Município, ambas devidas ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, com fundamento no *caput* e §2º do artigo 9º da Lei Federal Complementar nº 173/2020. Referido dispositivo legal versa no seguinte sentido:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Portanto, a Lei Complementar nº 173/2020, prevê que a suspensão depende de autorização por lei municipal específica, de modo que o PL nº 52/2020 está em consonância com os preceitos legais supracitados.

Neste contexto, o Governo Federal, através do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, regulamentou a aplicação do art.9º acima transcrito, mediante a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e estabeleceu normas que devem nortear a suspensão em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Assim, o art. 1º, §1º da referida Portaria prevê que a lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS. Senão vejamos:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Desta forma, o Projeto de Lei encaminhado está de acordo com o dispositivo acima transcrito, tendo em vista que define os valores alcançados pela suspensão, sendo as contribuições previdenciárias patronais instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece que será entabulado Termo de Acordo de Parcelamento, para dispor sobre o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas dos valores devidos a título da suspensão das contribuições.

Denota-se que a Lei Municipal nº 4.615/2018, prevê o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências de março,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13 de 2018, e juros relativos aos meses de outubro/novembro, dezembro e 13 de 2017 e meses de janeiro e fevereiro de 2018, observados o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013 e 333/2017.

Contudo, a Portaria MPS nº 14.816/2020, estabelece no seu art. 1º, §1º, I que podem ser suspensas as prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos art 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402. Elucida-se que o parcelamento previsto na Lei Municipal nº 4.615/2018 se insere nesta previsão.

Importante destacar que os termos de parcelamento devem ser pactuados até 31 de janeiro de 2021, para que as contribuições suspensas sejam computadas na avaliação atuarial de encerramento do exercício.

Por outro lado, o disposto no Parágrafo único do art. 6º do PL está em consonância com o art. 5º da Portaria MPS nº 14.816/2020, restando estabelecido que o não repasse das prestações dos termos do acordo de parcelamento não impedirá a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em contrapartida, cabe ressaltar que ainda que aprovado o PL em questão, o Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras no aspecto previdenciário e na administração do respectivo RPPS. Senão vejamos o art. 1º, §3º da Portaria 14.816/2020:

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Portanto, o PL apresentado está em consonância com o art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020 para a suspensão pretendida, bem como atende as exigências previstas na Portaria do MPS nº 14.816, de 19 de junho de 2020, cabendo a decisão sobre a aplicação no âmbito do Município de Irati com a aprovação da proposição, ao Plenário desta Casa de Leis.

Conforme a justificativa apresentada pelo proponente *“Verificando a situação de absoluta calamidade financeira pela qual todos os municípios brasileiros estão passando, por força da queda na arrecadação, foi promulgada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que além de destinar recursos extraordinários aos Estados e Municípios, prevê a suspensão do pagamento de dívidas existentes com a União, assim como a possibilidade de suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio de Previdência Social dos Municípios, como forma de mitigar o colapso fiscal das administrações municipais e dar fôlego ao tesouro municipal para enfrentar a pandemia. Não se trata, em absoluto, de remissão ou mesmo desconto de valores devidos ao fundo próprio de previdência, mas tão somente uma suspensão dos pagamentos, para posterior reequilíbrio das contas públicas, a fim de dar aos municípios a capacidade de, ao menos, honrar com seus compromissos com o funcionalismo público, dada a ausência de recursos provenientes da arrecadação.”*

Cumpra-se aclarar que esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 54/2020 e a Lei Complementar de âmbito federal nº 173/2020 revogam tacitamente por serem contrários, o disposto no art. 4º, Parágrafo único da Lei Municipal 4.615/2018 que vedava novos parcelamentos enquanto estivesse em vigor o “Termo de Acordo e Parcelamento” anteriormente firmado, de acordo com a inteligência do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 01 de dezembro 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)